TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

Foro de Várzea Paulista

Juizado Especial Cível e Criminal

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Várzea Paulista-SP - cep 13220-005

1000967-81.2015.8.26.0655 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

1000967-81.2015.8.26.0655

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança

Requerente:

Alcance Centro de Treinamento e Formação Profissional Ltda - Me

Requerido:

Evandro Martins da Silva Alves

Juiz de Direito: Dra. Flávia Cristina Campos Luders

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O requerido, devidamente citado e intimado, deixou de comparecer, sem motivo justificado, à audiência de conciliação designada, o que impõe a decretação da revelia (fls. 55).

Como cediço, o comparecimento à audiência é obrigatório, conforme preceitua o art. 20, da Lei nº 9.099/95.

E o não comparecimento do requerido à audiência designada, impõe o decreto de revelia.

De acordo com o art. 20, da Lei nº 9.099/95, a revelia do acionado induz a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Pois bem.

O contrato particular de prestação de serviços encartado a fls. 15/16 demonstra que o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento de 07 ( sete ) parcelas, cada qual no valor de R$ 155,00 ( cento e cinquenta e cinco reais ), pelos serviços de formação profissional contratados.

Presume-se verdadeira ainda a afirmação da requerente, de que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de junho de 2.014 e não frequentou as aulas sendo evidente a desistência sem prévia comunicação por escrito à instituição de ensino.

Nesse contexto, inteira aplicabilidade têm as cláusulas 3.3. e 6.1. do contrato firmado, devendo o réu arcar com o pagamento de todas as parcelas vencidas, valores a serem monetariamente corrigidos a partir da propositura da ação, com a incidência de juros legais da citação.

Portanto, a procedência da ação a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança proposta por ALCANCE CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME contra WILSON ROBERTO VICENTE DOS SANTOS para condenar o réu a pagar à autora todas as parcelas vencidas entre junho de 2.014 a agosto de 2.014, cada qual no valor de R$ 155,00 ( cento e cinquenta e cinco reais ), as quais deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a propositura da ação, com a incidência de juros legais de 1% ( um por cento ) ao mês contados da citação e calculados em consonância com o disposto no artigo 406, do Código Civil, c.c. art. 161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Ficam as partes intimadas, desde já, que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias e que deverão recolher o valor do preparo atualizado, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual 11.608, de 29.12.2003, sob pena de deserção.

Não efetuado o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil, devendo, neste caso, a interessada apresentar discriminativo de débito atualizado.

Transitada em julgado a Sentença ou o Acórdão e transcorrido o prazo previsto no art. 523, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido o pagamento, sem prejuízo das medidas executórias cabíveis judicialmente, o vencedor poderá solicitar também a expedição de Certidão Cartorária para fins de protesto da Sentença ou Acórdão junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Títulos, aplicando-se, neste caso, as disposições contidas na Lei nº 9.492/1997.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas da sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem os autos

P.I.C.

Várzea Paulista, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA